



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assina-tura	Correio	Assina-tura	Correio
Completa	4 000\$00	1 350\$00	2 240\$00	675\$00
1.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Duas séries diferentes..	3 000\$00	1 000\$00	1 740\$00	500\$00
Apêndices	1 150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Região Autónoma da Madeira:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 2-A/81/M:

Cria, na dependência da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, a Comissão Regional dos Recenseamentos (CRR).

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho Normativo n.º 69-A/81

1 — No âmbito do XII Recenseamento Geral da População referido às 0 horas do dia 16 de Março de 1981, compete às forças armadas, nos termos da legislação em vigor, proceder, em todo o território nacional, ao recenseamento individual dos militares e pessoal civil das forças armadas que, por razões de vida em convivência ou mesmo de serviço, se encontrem, por um período que englobe o momento censitário e se prolongue para além das 12 horas do dia 16 de Março de 1981, a bordo de navios da Armada ou presentes em quaisquer unidades ou estabelecimentos militares e, ainda, os que habitem em permanência, com ou sem família, em residências existentes no interior de quaisquer edificações militares sem entrada pelo exterior (portanto, sem número de polícia).

Para efeitos das presentes instruções, os navios, unidades e estabelecimentos militares serão designados por órgãos executantes.

2 — São excluídos do recenseamento a cargo das forças armadas:

- Os militares e civis das forças armadas que normalmente residem, em permanência, com o respectivo agregado familiar ou em con-

SUMÁRIO

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Despacho Normativo n.º 69-A/81:

Determina que, no âmbito do XII Recenseamento Geral da População referido às 0 horas do dia 16 de Março de 1981, compete às forças armadas proceder ao recenseamento individual dos militares e pessoal civil das forças armadas que se encontrem em determinadas situações.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 40-A/81:

Prorroga por trinta dias o prazo estabelecido no n.º 8 da Resolução n.º 422/80, de 31 de Dezembro [Comissão Coordenadora dos Projectos de Saneamento Básico do Algarve (CSBA)].

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 32-A/81:

Prorroga, relativamente ao ano em curso, o prazo estabelecido pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 577/80, de 31 de Dezembro, referente ao início da escrituração dos livros referidos nos artigos 133.º e 133.º-A do Código da Contribuição Industrial, bem como o prazo previsto para a apresentação da declaração modelo n.º 5 a que se refere o artigo 60.º do mesmo Código.

vivência, fora de quaisquer instalações ou edificações militares;

- b) Os militares e civis das forças armadas que normalmente deveriam ser incluídos nos questionários colectivos, mas que, no momento censitário, se encontrem no domicílio habitual por motivo de doença ou convalescença;
- c) Os militares e civis das forças armadas prestando serviço ou frequentando cursos no estrangeiro;
- d) Os militares prestando serviço na GNR, GF, PSP e forças de segurança de Macau.

3 — O EMGFA e os Estados-Maiores do Exército, da Força Aérea e da Marinha providenciam no sentido de os respectivos departamentos de administração de pessoal solicitarem do INE, em tempo oportuno, os questionários e demais documentação necessária ao recenseamento que compete às forças armadas.

A sua distribuição pelos órgãos executantes referidos no n.º 1 deve estar concluída até 12 de Março de 1981. Para tanto, e no que se refere ao transporte desta documentação para a Região Autónoma dos Açores, e entre as ilhas, e vice-versa, o EMFA presta a sua colaboração ao EME, EMA e comando militar local. Quanto ao transporte desta documentação entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e vice-versa, deverá recorrer-se à TAP.

4 — Os órgãos executantes das forças armadas têm a seu cargo o preenchimento dos seguintes questionários do Instituto Nacional de Estatística (INE) referentes aos «Censos 81»:

- a) Questionário colectivo (vinte indivíduos em cada folha intercalar) — destinado ao pessoal presente não residente (os estabelecimentos tais como escolas, hospitais, messes ou estabelecimentos prisionais devem preencher separadamente dois questionários referidos ao conjunto do pessoal docente ou discente, hospitalar e doentes do serviço das messes e hóspedes ou do corpo prisional e presos);
- b) Questionários de família e individual — destinados ao pessoal que habita, em permanência, com o seu agregado, em residência existente no interior de qualquer edificação militar (os questionários individuais de cada elemento da família devem ser anexados — agraphados — ao respectivo questionário de família);
- c) Questionário individual — destinado ao pessoal que habita, em permanência, isoladamente, em residência ou dependência existente no interior de qualquer edificação militar.

5 — Após o preenchimento dos questionários referidos ao momento censitário, a sua devolução à procedência deverá percorrer, no sentido inverso, as etapas inicialmente percorridas por forma a darem entrada no INE até 30 de Abril de 1981.

6 — Chama-se a atenção de todos os órgãos intervenientes neste processo para o sigilo e confidencialidade dos elementos recolhidos nos questionários.

Cada órgão executante deve incluir, se possível, num único envelope ou volume, devidamente lacrado, todos os questionários preenchidos, anotando na capa, por forma bem visível, a designação da entidade remetente, bem como o número de questionários de cada tipo que o envelope ou volume contém.

7 — No referente propriamente ao preenchimento dos questionários, os órgãos executantes devem observar as seguintes regras:

- a) Os militares, designadamente os do Serviço Militar Obrigatório (SMO), pertencentes a uma unidade ou estabelecimento onde normalmente coabitam e que, no momento censitário, se encontrem em diligência ou de serviço noutra, ou que se encontrem com baixa nos hospitais ou presos em estabelecimentos prisionais, devem ser inseridos nos questionários colectivos dos últimos e não nos referentes aos seus aquartelamentos;
- b) Os militares que só acidentalmente se encontrem, no momento censitário, no domicílio do seu agregado familiar, por motivo de dispensa de fim-de-semana, devem ser inscritos no questionário colectivo da unidade ou estabelecimento a que pertencem, e no seu questionário individual anexo ao questionário de família do seu agregado devem figurar como residentes ausentes;
- c) Todos os militares recenseados em questionários colectivos (presentes não residentes) deverão providenciar junto do seu agregado familiar pelo preenchimento do seu questionário individual (como residente mas ausente), devendo este ser anexado ao respectivo questionário de família, a preencher por um membro do seu agregado;
- d) O pessoal referido no n.º 2, alínea b), não deve, portanto, ser incluído nos questionários colectivos da unidade ou estabelecimento a que pertence;
- e) Deve ser preocupação de todos os comandos, directores ou chefes dos órgãos executantes sensibilizar todo o pessoal a recensear pelas forças armadas, e designadamente o pertencente ao SMO, para que cada um esclareça os seus familiares sobre o procedimento referido na alínea c) deste número quanto à sua inclusão no questionário de família, a preencher na sua residência habitual, e ao qual deve ser anexado o seu questionário individual, onde figurará como residente mas ausente.

8 — Para eventuais esclarecimentos de ordem técnica, o EMGFA e os Estados-Maiores dos ramos, através dos respectivos departamentos de administração de pessoal, podem desde já solicitar ao INE, que, para o efeito, se põs à disposição das forças armadas, a presença, em data a acordar, de um delegado do Instituto no departamento julgado conveniente, em Lisboa, pertencente a cada ramo e EMGFA e ainda nos quartéis-generais das regiões militares. A estas reuniões devem comparecer, em princípio, delegados de todos os órgãos militares executantes.

Nas Regiões Autónomas dos Açores e Madeira, estes esclarecimentos devem ser solicitados, se necessário, aos respectivos serviços regionais de estatística, sediados em Angra do Heroísmo e no Funchal (Ponta Delgada e Horta dispõem apenas de um núcleo cada uma, dependente de Angra do Heroísmo).

9 — As dúvidas suscitadas na aplicação do presente despacho serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 26 de Fevereiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, interino, *José Lemos Ferreira*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 40-A/81

O Conselho de Ministros, reunido em 19 de Fevereiro de 1981, resolveu prorrogar por trinta dias o prazo estabelecido no n.º 8 da Resolução n.º 422/80, de 31 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Fevereiro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 32-A/81

de 28 de Fevereiro

Em virtude de o Decreto-Lei n.º 577/80, de 31 de Dezembro, só ter sido publicado em meados de Janeiro do corrente ano, torna-se necessário prorrogar, relativamente ao ano em curso, o prazo que decorre do artigo 4.º daquele diploma para início da escrituração dos livros referidos nos artigos 133.º e 133.º-A do Código da Contribuição Industrial, bem como o prazo prescrito para a apresentação da declaração modelo n.º 5 a que se refere o artigo 60.º do mesmo Código.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A escrituração dos livros referidos nos artigos 133.º e 133.º-A do Código da Contribuição Industrial poderá iniciar-se, no corrente ano, até 1 de Abril.

2 — Relativamente aos livros mencionados nas alíneas a) e b) do artigo 133.º, os contribuintes devem escriturar os livros que vinham sendo utilizados até

à data em que iniciem a escrituração nos novos livros, nos termos do número anterior.

3 — O primeiro lançamento a efectuar nos livros a que se refere o n.º 1 poderá englobar todo o movimento realizado desde 1 de Janeiro de 1981 até à data do início da escrituração nos mesmos, devendo o primeiro registo no livro a que alude a alínea d) do artigo 133.º do mencionado Código reportar-se às existências em 31 de Dezembro de 1980.

Art. 2.º A declaração modelo n.º 5 a que se refere o artigo 60.º do Código da Contribuição Industrial poderá ser apresentada, no corrente ano, até 28 de Fevereiro.

Art. 3.º Por infracções ao disposto nos artigos 133.º e 133.º-A do Código da Contribuição Industrial, na redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 577/80, de 31 de Dezembro, cometidas durante o ano de 1981, só poderão ser levantados autos de notícia com prévia autorização do director-geral das Contribuições e Impostos, que apenas a concederá quando julgar ter havido culpa grave.

Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Fevereiro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 2-A/81/M

Criação da Comissão Regional dos Recenseamentos (CRR)

O XII Recenseamento Geral da População e o II Recenseamento Geral da Habitação, a levar a efeito às 0 horas do dia 16 de Março de 1981, constituem operações de grande vulto e de indesmentível importância, tendentes ao conhecimento da estrutura populacional e das condições habitacionais do povo madeirense, pelo que aconselham que lhes seja dedicada a máxima atenção.

De acordo com o estabelecido no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 575/80, de 31 de Dezembro, compete ao Governo Regional a criação de uma comissão regional de recenseamento, que deverá assegurar as condições indispensáveis à execução, com êxito, das importantes operações estatísticas que se avizinham.

Assim:

O Governo Regional da Madeira, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criada, na dependência da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, a Comissão Regional dos Recenseamentos (CRR), à qual incumbe exercer as funções de órgão superior de orientação e coordenação do XII Recenseamento Geral da Popu-